

“caixinha” todo mês, depositando parte de seus vencimentos na conta acima”, cita também a denúncia.

5 – A ONG DEFENDE, tendo em vista não cair na armadilha do **“denuncismo infundado”** tomou o cuidado de levantar algumas informações básicas a fim de dar sustentação a esta denúncia e acabou encontrando indícios que no mínimo comprovam os fatos relacionados às viagens esportivas do citado vereador, que o mesmo esteve realmente nos locais indicados e também na cidade de Natal/RN não citada na denúncia, esta última constante no próprio site da Câmara de Vereadores de Piracicaba, ver (ANEXOIII).

6- Outro fato que chamou a atenção foi o comportamento legislativo nobre vereador **ANDRÉ GUSTAVO BANDEIRA** na votação de um requerimento apresentado para apreciação dos vereadores que tinha como finalidade **obter informações sobre as diárias de viagens gastas pelos parlamentares da Câmara de Piracicaba**, para nossa surpresa o vereador não só votou contrariamente a transparência nos atos legislativos, como também segundo consta na reportagem publicada no Jornal de Piracicaba na data de 14 de dezembro de 2007 (ANEXO IV), o vereador **BANDEIRA** foi o que deu uma das declarações mais agressivas ao comentar sobre o fato, dizendo que **“Há um grupo de falsos moralistas tentando pregar que são mais corretos que os outros”**.

7- Ao participar de competições esportivas custeadas em tese com o dinheiro público fruto das diárias recebidas pela atividade parlamentar, o vereador **ANDRÉ GUSTAVO BANDEIRA** estaria incorrendo no dispositivo expresso no artigo 9º da Lei N.º 8.429/92 que trata Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito...

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

A Denúncia acima relatada é digna de uma investigação aprofundada por esta Promotoria cabendo ao Órgão Ministerial a tomada das medidas cabíveis e das diligências necessárias para comprovação dos fatos indicados na denúncia.

8 - Ante o exposto, requer:

a) Medidas legais para apurar os fatos, entendendo ser necessária à abertura de Inquérito Civil Público, com vista à instrumentalizar ações judiciais que visem a sanar os problemas encontrados.

b) Com base no art. 5º, XXXIII, CF, e na Lei nº. 9.051/95, que as decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas aos denunciante no endereço constante na qualificação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Limeira, 25 de janeiro de 2007.

Mario César Bucci

Presidente da Ong Defende